



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0772029/2026/ADV-GERAL/ADV-GERAL-ADJUNTA/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-GERAL-ADJUNTA

Para: Secretaria Geral

Assunto: Contratação Direta – Inexigibilidade de licitação – Treinamento e Aperfeiçoamento de pessoal

**EMENTA:**  
**Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação. Possibilidade. Artigo 74, III, “f” da Lei 14.133/21. Resolução Legislativa nº 593/2024. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal Serviço Técnico Especializado. Necessidade de preenchimento dos requisitos legais. Admissibilidade.**

### I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da análise e emissão de parecer jurídico no tocante a legalidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, de inscrição de 20 (vinte) servidores desta Assembleia Legislativa, no curso “Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos com Apoio da Inteligência Artificial” a ser realizado nos dias 20, 21 e 22 de maio nesta capital, com valor unitário de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), perfazendo o valor total de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), conforme Termo de Referência 0757807, e Nota de Crédito 0761679.

Compulsando os autos, foram acostados os documentos, naquilo que interessa, a seguir delineados:

- a) Proposta (0756258);
- b) Documentação da Contratada (0756259);
- c) Justificativa de preço e atestado (0756261);
- d) Termo de Referência (0757807);
- e) Certidões habilitação (0761000);
- f) Nota de Crédito (0761679)
- g) Despacho autorizador (0761255).

É o relatório necessário.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabível registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que, incumbe a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Importa frisar, pois, que não compete a esta Advocacia-Geral apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos, especificações e fundamentações de ordem técnica. Além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão do Gestor Público[1].

Pois bem. Feitas as ressalvas acima pontuadas, passemos à análise jurídica.

A Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteada pelo interesse público. Para alcançá-lo, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis, entre outros.

Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta, caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração.[2]

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, como o caso ora submetido à análise:

**CF, Art. 37**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A licitação pública pode ser definida como o meio pelo qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos):

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Em casos excepcionais, a licitação pode ser afastada, todavia, somente seguindo a disciplina prevista em lei. Na licitação inexigível, não há possibilidade de realização do procedimento licitatório, haja vista a impossibilidade de competição, seja por ausência de pluralidade de interessados, seja pela ausência de caráter excludente da contratação.

Acerca da inexigibilidade licitatória, Felipe Fernandes e Rodolfo Pena (Lei de Licitação e Contratos para a Advocacia Pública. 3ª Edição. São Paulo. Editora Juspodium, 2023, p. 136) lecionam:

**“A inexigibilidade é verificada em momento anterior à dispensa. Em primeiro lugar, verifica-se se existem critérios necessários para a competição. Se não estiverem presentes, resta configurada a hipótese de inexigibilidade. Se presentes, verifica-se se há hipótese de dispensa de licitação.**

**Não obstante todas as considerações acima, o Tribunal de Contas da União já decidiu que há uma fungibilidade entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação, de maneira que se o administrador trocar as hipóteses, - por exemplo, contratando por inexigibilidade, com fundamento em fornecedor exclusivo, quando a fundamentação correta seria a dispensa de licitação por situação emergencial – basta a requalificação jurídica da contratação, uma vez que, nos dois casos, o resultado é a contratação direta.**

**É evidente que a contratação direta não é sinônimo de contratação informal, muito menos de contratação inadequada ou prejudicial, de maneira que se estabelece uma vedação à “contratação desastrosa”. Pode ocorrer de a contratação direta, em virtude de suas circunstâncias, não permitir ao agente público produzir a melhor contratação possível – o que também pode acontecer na licitação. Mas isto não autoriza a celebração de contratos com “indícios de insucesso”.**

**Por outro lado, embora se trate de contratação direta, não há o afastamento dos**

*princípios aplicáveis à Administração Pública, incidem aos casos sobretudo os princípios da impessoalidade, da isonomia e da eficiência. Mesmo na contratação direta, se for possível, deverá ser promovida uma disputa de verificação da contratação que promova o resultado mais vantajoso e atenda à isonomia.”*

O artigo 72 da Lei 14.133/21, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, a saber:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

**I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

**II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**

**III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

**IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

Em sede de regulamentação interna, a Resolução Legislativa nº 593, de 30 de outubro de 2024 prevê:

#### **DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

**Art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do artigo 72 da Lei Federal 14.133 de 2021, e as contidas nesta Resolução.**

#### **DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Art. 57. As contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas pelo setor Demandantes com auxílio da Divisão de Elaboração de TR de acordo com o artigo 74 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, e com os subsídios apresentados e justificativos nos autos pelo setor requisitante no sentido de comprovar a inviabilidade de competição, observando-se, ainda, o disposto nesta Resolução.**

A regulamentação interna da Casa foi meramente remissiva. Os requisitos exigidos, portanto, devem ser extraídos diretamente da lei geral nacional, senão vejamos:

REQUISITOS	CUMPRIMENTO (SIM OU NÃO)
Documento de Oficialização da Demanda e Termo de Referência.	Sim. Documentos 0756266 e 0757807
Estimativa de Despesa	Sim. Documentos 0756261
Parecer Jurídico	Sim. O presente parecer opina de modo favorável à contratação, condicionado a emissão de nota de empenho
Demonstração de compatibilidade de despesa com o orçamento da Casa	Sim. Documento 0761679
Comprovação dos requisitos do contratado.	Sim, conforme certidões, contrato social e Despacho (0756259; 0761000; 0761032)
Razão de escolha do contratado	Sim. Item 6 do Termo de Referência 0757807.
Justificativa do preço	Sim. Documento 0756261.
Autorização da autoridade competente	Sim. Despacho 0761255.
Publicidade	Não. Resta pendente.

No caso dos autos, não há dúvidas quanto à hipótese de incidência de inexigibilidade calcada no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a saber:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**  
(...)

**III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

Trata-se, pois, de serviço técnico profissional especializado, isto é, aqueles prestados por quem, além de habilitado técnica e profissional — exigida para os serviços técnicos profissionais em geral — aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de cursos de pós-graduação, estágios de aperfeiçoamento ou desempenho profissional na prática reconhecida.

Outro requisito do próprio “caput” é a notória especialização, isto é, o profissional da contratada seja um notório especialista, que se dedicam a uma certa atividade, sendo absolutamente dispensável a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva. Sobre esse requisito, há manifestação no termo de referência, conforme trecho abaixo:

**3.2 A Altus Academy demonstra notória expertise no setor público, possuindo como missão elevar a capacidade de profissionais através de inovações tecnológicas e segurança institucional. A empresa é reconhecida pela execução satisfatória de capacitações em diversos órgãos, como a Prefeitura de Vale do Paraíso e a Câmara de Governador Jorge Teixeira, onde foi atestada sua competência técnica, organização e profissionalismo na condução de treinamentos voltados à qualificação de servidores públicos.**

Outrossim, os autos foram instruídos com atestados de capacidade técnica, conforme documentos de id 0756261.

Considerando que o foi emitida apenas nota de crédito ( 0761679), deverá ser oportunamente emitida a devida nota de empenho, a qual deverá observar o disposto no §1º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Importante, ainda, atentar ao cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21: **“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”**

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em virtude da fundamentação delineada acima, esta Advocacia-Geral, pelo que consta aos autos, **OPINA** pela **LEGALIDADE** da pretensa contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III “f” da Lei 14.133/21, observadas as condicionantes acima apontadas, quais sejam, emissão de nota de empenho a atenção ao dever de publicidade.

É o parecer.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

**LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA**

Consultor Jurídico

**MIQUEIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO**

Advogado-Geral Adjunto

[1] TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011.

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 237.



Documento assinado eletronicamente por **Miqueias José Teles Figueiredo, Advogado Geral - Adjunto**, em 13/05/2026, às 22:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Guimarães Bressan Silva, Consultor Jurídico do Gabinete**, em 14/05/2026, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0772029** e o código CRC **9587048D**.

---

**Referência:** Processo nº 100.017.000058/2026-66

SEI nº 0772029

---

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO  
Site [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)